



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072853-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ARACILDA MARIA BARBOSA CABO e RUI BARBOSA e Interessado UBIRAJARA GONÇALVES DOS SANTOS, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2072853-02.2025.8.26.0000

Agravantes: **ARACILDA MARIA BARBOSA CABO e outro**

Agravados: **ESTADO DE SÃO PAULO e outro**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.693

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PRECATÓRIO - PEDIDO DE LEVANTAMENTO POR HERDEIROS - Deferimento em primeiro grau do pedido de habilitação dos herdeiros e sucessores do credor falecido, negando-se, porém, o pleito de substituição processual e levantamento dos valores depositados judicialmente - Decisório que merece subsistir na hipótese – Prudência justificada – Herdeiros que são cunhados do falecido credor – Valores no processo que, por ora, são indivisíveis e de valor considerável – Ausência de quinhão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinado por autoridade competente -
Precedentes - Decisão mantida – **RECURSO
IMPROVIDO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARACILDA MARIA BARBOSA CABO e RUI BARBOSA, visando à reforma da r. decisão proferida às fls. 47/54, que, no incidente instaurado para o recebimento de precatório, condicionou a habilitação e o levantamento dos valores pelos agravantes, herdeiros de Ubirajara Gonçalves dos Santos, à apresentação de inventário ou sobrepartilha.

Sustentam, em síntese, a desnecessidade de abertura de inventário, asseverando que o art. 110 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que, em caso de falecimento da parte, a sucessão processual poderá ocorrer pelo espólio, representado pelo inventariante, ou diretamente por todos os sucessores. Argumentam que a redação desse dispositivo confere aos sucessores a faculdade de escolher a via mais adequada para o prosseguimento do feito, prerrogativa igualmente prevista no art. 778, §1º, II, do CPC.

Aduzem, ainda, que, sendo facultado ao herdeiro promover a execução forçada do título executivo, a este se transmitem todas as capacidades processuais detidas pelo de cujus. Ressaltam que os artigos 687 a 692 do CPC corroboram tal entendimento. Destacam, ademais, que o crédito em questão possui natureza alimentar e que o formalismo excessivo imposto pela decisão agravada se revela indevido, especialmente porque o inventário pode ser lavrado extrajudicialmente, o que impõe ônus

desnecessário aos herdeiros.

Diante disso, requerem a reforma da r. decisão, a fim de afastar a exigência de abertura de inventário ou sobrepartilha, permitindo a substituição processual e o levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros.

Processado o recurso somente no efeito devolutivo e observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

Com a morte do exequente, é imperiosa a regularização do feito por meio da sucessão, com a habilitação do seu espólio ou de seus herdeiros, na forma estatuída no art. 110 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Nessa dicção, o CPC dispõe que a habilitação poderá ser requerida nos autos pelos sucessores do falecido, bem como determina que o juiz decidirá imediatamente tal pedido, senão vejamos:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados

houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

(...)

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Estabelece, ainda, a possibilidade de prosseguimento da execução pelos sucessores, de acordo com o art. 778, § 1º, II:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. § 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

No caso em análise, verifica-se a existência de vínculo sucessório entre os agravantes e o falecido credor, o que autoriza sua habilitação nos autos. No entanto, a documentação apresentada não se revela suficiente para que sejam considerados substitutos do espólio, de modo a viabilizar o levantamento dos valores.

Outras questões devem ser analisadas, conforme bem ressaltado pelo d. Juízo *a quo*, sendo a questão tributária apenas uma delas. O processo de inventário possui requisitos formais rigorosos e exige documentação específica para que a partilha seja regularmente efetivada. A título exemplificativo, é necessária a apresentação de certidões da Receita Federal, certidões negativas de débitos trabalhistas e de testamento, além de certidões civis atualizadas. Diferentemente das certidões juntadas pelos agravantes, esses documentos atualizados podem conter averbações supervenientes que alteraram a situação sucessória, tornando imprescindível sua verificação.

Não se pretende aqui exaurir todas as providências necessárias ao procedimento, mas apenas ilustrar que, a depender do caso concreto, certidões de óbito não são suficientes para comprovar o direito de levantamento sem maiores verificações. Ainda que tais documentos indiquem a inexistência de bens deixados pelos falecidos, eventuais débitos podem impactar no quinhão transmitido aos herdeiros.

Ressalte-se que esta Egrégia Corte, bem como esta Colenda Câmara de Direito Público, têm reconhecido flexibilizações nas exigências relativas à obrigatoriedade de inventário. É verdade que sempre ignorar tais questões equivaleria a um distanciamento teleológico das normas que regulamentam a transmissão de bens por sucessão *causa mortis*.

Todavia, no caso concreto, justifica-se a adoção de maior prudência, ainda que todos os herdeiros sejam maiores e capazes. Isso porque, além de se tratar de crédito superior a 500 ORTNs

(ainda que os valores sejam individualmente considerados para cada agravante), os requerentes são *herdeiros de herdeira do credor originário* (cunhados do credor originário), circunstância que exige especial cautela na verificação da legitimidade para levantamento dos valores.

No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte: Agravo de Instrumento nº 2030264-92.2025.8.26.0000, Relator Vicente de Abreu Amadei, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Agravo de Instrumento nº 2046648-33.2025.8.26.0000, Relator Paulo Barcellos Gatti, Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; e Agravo de Instrumento nº 2373876-41.2024.8.26.0000, Relator Djalma Lofrano Filho, Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público.

Sendo assim, reconhece-se que a decisão agravada deverá subsistir, o que impõe o improvimento do recurso.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator